



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055972-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é paciente FRANCIELE PEREIRA, Impetrantes THIERS RIBEIRO DA CRUZ e BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2055972-47.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: Itapira – 1ª Vara Criminal

Autos nº 1501245-92.2024.8.26.0272

Impetrante: Thiers Ribeiro da Cruz e outra.

Paciente: Franciele Pereira

Voto nº 26.580.

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Guarda Civil Municipal. Estando o acusado em situação de flagrante, inexistente usurpação de função pelos agentes da Guarda Civil Municipal, por força do artigo 301 do Código de Processo Penal.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Franciele Pereira** e em desfavor do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira, apontando que o paciente está ilegalmente preso preventivamente respondendo à imputação do crime de tráfico de drogas.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ilegalidade do ato ora impugnado, pois ausente justa causa na ação penal, uma vez que a apreensão das drogas teria se dado de maneira ilegal, por

guardas civis municipais, em usurpação de função da Polícia Militar, e mediante invasão de domicílio. Com a declaração de ilicitude das provas, não restariam indícios mínimos a sustentar a ação penal. Diante disso, reclamam, inclusive em liminar, o trancamento da ação.

A liminar foi indeferida (fls. 80-81). Prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (fls. 84-85), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 90-104).

É o relatório.

Denega-se a ordem de *habeas corpus*, pese o respeito que se reserva aos argumentos que escoltam a impetração.

Franciele foi denunciada como incurso no crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 porque supostamente, em 18 de novembro de 2024, na cidade de Itapira, trazia consigo e tinha em depósito para tráfico, sete gramas (7g) de cocaína, trinta e dois gramas e oitenta e oito centigramas (32,88g) de maconha e sete gramas (7g) de *crack* (fls. 49-52).

É claro que, à distância da investigação microscópica dos fatos, e em face do futuro julgamento do mérito dessas acusações, a paciente está assistida pela cláusula constitucional da devida presunção de inocência. Por ora, no entanto, há indícios suficientes de autoria e materialidade consubstanciados

nas declarações colhidas, no auto de exibição e apreensão e no laudo de constatação.

Tampouco se vislumbra a aventada nulidade, ao menos em um exame inicial, a ponto de autorizar o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus*. Segundo o afirmado pelos guardas municipais na delegacia de polícia (fls. 9-12 da ação penal), eles teriam visto Franciele entregando drogas a um motociclista e, com a aproximação da viatura, ela teria dispersado uma pedra de *crack*. É preciso aguardar a instrução processual para que os guardas esclareçam se de fato visualizaram, ou não, a paciente em situação flagrancial a justificar, ou não, a abordagem por eles e os motivos de terem diligenciado prontamente ao local. Veja-se que se tratava, em princípio, de local de interesse a ser zelado pelos servidores públicos municipais, na órbita de sua atuação funcional estrita. No presente momento, há justa causa para a ação penal e não cabe o trancamento, sem prejuízo de debate mais detido desses tópicos em sede e palco próprios.

Ora, pelo menos em uma análise sumária dos fatos, não se vislumbra a usurpação de função, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal já assentou que a Guarda Civil tem sim papel de policiamento ostensivo e comunitário (Tema 656 de Repercussão Geral). No caso, aliás, a situação de flagrante é clara, até porque o tráfico de drogas é crime permanente, o que autoriza a prisão. No mais, não ocorreu violação de domicílio, pois a irmã de

Franciele teria, supostamente, autorizado a entrada dos guardas. As circunstâncias de encontro das drogas no local devem ser mais bem analisadas no julgamento do mérito da ação penal, após instrução probatória, inexistindo ilegalidade manifesta apta a fundamentar concessão de ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Mazina Martins

Relator